LEI Nº 579, de 03 de junho de 2021

DISPÕE SOBRE A REDUÇÃO DA CARGA HORÁRIA DE TRABALHO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS ESTUDANTES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CUITEGI, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou projeto de Lei de autoria do Vereador EDSON BATISTA DOS SANTOS, e eu o sanciono transformando na presente Lei.

Art. 1º - O servidor público municipal devidamente matriculado em curso de ensino técnico, ensino superior de graduação ou de pós-graduação (especialização *latu sensu*, mestrado e doutorado), reconhecido pelo órgão governamental competente, terá a carga horária de trabalho reduzida em 50% (cinquenta por cento), sem prejuízo em seus vencimentos, com o objetivo de estimular a formação profissional e intelectual do servidor público do município de Cuitegi/PB.

Parágrafo único. Aplica-se ao disposto no caput os servidores públicos municipais comissionados e estatuários, da administração direta ou indireta, estáveis ou não-estáveis, mesmo ocupante temporariamente de cargos em comissão, confiança e/ou cedidos a outros órgãos, observadas as disposições constitucionais e legislação infraconstitucional.

Art. 2º - A redução da carga horária de trabalho se dará mediante requerimento encaminhado a Secretaria de Administração, com cópia de declaração expedida pela instituição de ensino, constando seu vínculo estudantil regular.

Parágrafo único. A redução que trata o caput não pode ser inferior a quatro horas diárias.

Art. 3º - A autorização da redução deverá ser renovada anualmente, observando-se o disposto no artigo 2º.

Art. 4º - A redução da carga horária será considerada como de efetivo exercício para todos os fins e efeitos legais.

Art. 5º - Ao servidor enquadrado na hipótese do artigo 1º desta Lei fica vedada a realização de hora extra, salvo convocação para realização de trabalho em campanhas educativas, de prevenção, assistencial e de saúde pública, promovida pelo Poder Público Municipal e realizada em dias não úteis.

Parágrafo único. Entende-se por dias não úteis os sábados, domingos, feriados e pontos facultativos municipais, estaduais e federais.

Art. 6º - É dever do servidor estudante cumprir os horários estabelecidos no artigo 1º desta Lei com zelo e dedicação, cumprindo as ordens superiores e observando as normas legais e regulamentares com assiduidade, pontualidade, bem como tratar com urbanidade as pessoas.

Art. 7º - Uma vez deferida a redução da carga horária de trabalho dos servidores públicos municipais estudantes, descrita no artigo 1º, fica assegurada essa até a finalização do curso.

Art. 8º - Para atender a necessidade temporária, em virtude da aplicação desta Lei, observando o interesse público, poderão ser efetuadas contratações de pessoal por tempo determinado, observando a legislação vigente.

Art. 9º - A redução da carga horária de trabalho dos servidores públicos municipais estudantes, na forma da lei, deve ser anotada no registro do servidor.

Art. 10º - O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei no que couber, de forma a garantir sua plena execução e fiscalização.

Art. 11º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICIPIO DE CUITEGI, Estado da Paraíba, aos 03 dias do mês de junho de dois mil e vinte e um.

Geraldo Alves Serafim
Prefeito